



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***

## ***ESTADO DO PARANÁ***

***L E I n° 4.496/2025***

**Data:** 15 de janeiro de 2025

**SÚMULA:** Estabelece regras sobre a instituição, em âmbito municipal, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, para atender todos os contribuintes de Bandeirantes (PR) que estejam inadimplentes com o fisco municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

***L E I***

### **CAPÍTULO I**

#### **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

##### **Seção I - Da Instituição**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bandeirantes (PR), com o objetivo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais, oriundos de pessoas físicas e/ou jurídicas, inscritas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bandeirantes (PR), disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS/BANDEIRANTES/2025.

§ 2º O REFIS/BANDEIRANTES/2025 abrangerá os tributos municipais constantes no art. 110, Seção I, Capítulo V, da Lei Orgânica Municipal, reformulada em 28 de abril de 2014 e publicada em 09 de maio de 2014, tais como impostos, taxas e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, sendo objeto desta Lei os débitos não tributários inscritos em dívida ativa junto ao Fisco do Município de Bandeirantes.



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***

### ***ESTADO DO PARANÁ***

§ 3º Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta Lei, deverão estar constituídos e inscritos em dívida ativa, propostos em execução fiscal ou não, parcelados ou não, e com exigibilidade suspensa ou não.

§ 4º O REFIS/BANDEIRANTES/2025 será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, com a assistência da Assessoria Jurídica deste Município sempre que necessário, a qual terá competência para implementar todos os procedimentos legais para a fiel execução deste programa, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição de competências e capacidade contributiva:

I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

II - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

III - Alvará.

Parágrafo único: São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva prestação de serviços utilizados pelos respectivos contribuintes.

**Art. 3º** O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bandeirantes destina-se a promover a regularização de créditos fazendários que se encontram em inadimplimento, visando possibilitar a recuperação do crédito de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Fisco do Município de Bandeirantes.

#### **Seção II - Da Adesão**

**Art. 4º** O ingresso no REFIS/BANDEIRANTES/2025 dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam eles decorrentes de obrigação própria e/ou resultantes de responsabilidade tributária, com base na data da opção por este programa.

Parágrafo único: A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/BANDEIRANTES/2025.



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***

## ***ESTADO DO PARANÁ***

**Art. 5º** O ingresso no REFIS/BANDEIRANTES/2025 consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretenda ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º O ingresso, referido no caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta Lei e o dia 30 de junho de 2025, impreterivelmente.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, através de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, mediante justificativa de conveniência e oportunidade.

§ 3º Após decorrido o prazo do § 1º, sem a prorrogação do § 2º, o contribuinte estará impedido de ingressar no REFIS/BANDEIRANTES/2025.

**Art. 6º** A opção pelo REFIS/BANDEIRANTES/2025 sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - renúncia às ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS/BANDEIRANTES**

#### **Seção I - Da Apuração do Valor a ser Consolidado**



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***

### ***ESTADO DO PARANÁ***

**Art. 7º** A consolidação abrangerá os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto os prescritos e aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º** Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado, são estabelecidos os seguintes critérios:

I - débitos fiscais constituídos ou não, cuja data do fato gerador seja anterior à data da publicação desta Lei;

II - débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

III - débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos;

IV - débitos fiscais objeto de execução fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo único: Para a inclusão dos débitos referidos no inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá firmar compromisso responsabilizando-se pelo pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da execução fiscal, ainda em trâmite.

**Art. 9º** Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

#### **Seção II - Dos Benefícios Oriundos da Consolidação**

**Art. 10** Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS/BANDEIRANTES/2025 poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores de multas, podendo ser parcelados em até 23 (vinte e três) vezes, sendo que obrigatoriamente a última deverá ter o limite de vencimento em 20 de dezembro de 2026.



***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***  
***ESTADO DO PARANÁ***

**Art. 11** Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I - Se o débito for pago em parcela única, à vista, até a data limite da adesão, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e juros apurados até a data da consolidação;

II - Se o débito for parcelado em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e juros apurados até a data da consolidação.

III - Se o débito for parcelado em 04 (quatro) vezes ou mais, consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e juros apurados até a data da consolidação.

**Art. 12** Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), salvo nos casos em que a dívida seja inferior ao mínimo estipulado.

**Art. 13** A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis, firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Bandeirantes, quando solicitada pelo contribuinte.

§ 1º Apenas créditos próprios poderão ser objeto de compensação, não sendo aceitos créditos cedidos.

§ 2º O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS/BANDEIRANTES/2025.

**Art. 14** Para fins de compensação, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória do crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

**Art. 15** O pedido de compensação será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, precedido de análise jurídica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias.



***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***  
***ESTADO DO PARANÁ***

Parágrafo único: A análise do pedido de compensação precederá a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

**CAPÍTULO III**  
**DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS/BANDEIRANTES/2025**

**Art. 16** O contribuinte aderente será excluído do REFIS/BANDEIRANTES/2025, mediante ato fundamentado da Secretaria da Fazenda Municipal, nas seguintes situações:

I - inadimplência de 02 (duas) parcelas;  
II - descumprimento de quaisquer disposições desta Lei;  
III - prática de qualquer ato ou procedimento que vise diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos municipais mencionados nesta Lei;

IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, se impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo.

**Art. 17** Será automaticamente excluído do REFIS/BANDEIRANTES/2025:

I - O contribuinte pessoa jurídica que for extinto por liquidação;  
II - O contribuinte pessoa jurídica que sofrer cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente da cisão e/ou incorporação estabelecer-se em território bandeirantense e assumir solidariamente o débito consolidado junto ao REFIS/BANDEIRANTES/2025;

III - O contribuinte pessoa física que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores que assumam o débito consolidado junto ao REFIS/BANDEIRANTES/2025 em solidariedade.

**Art. 18** A exclusão do contribuinte do REFIS/BANDEIRANTES/2025 acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção



***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***  
***ESTADO DO PARANÁ***

dos acréscimos legais previstos em lei, sendo o débito automaticamente inscrito em dívida ativa e sujeito a execução fiscal.

**Art. 19** O débito objeto do REFIS/BANDEIRANTES/2025 terá sua prescrição interrompida.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

**Art. 21** Optando pelo REFIS/BANDEIRANTES/2025, o contribuinte que comprovar o pagamento da 1ª (primeira) parcela poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Fisco do Município de Bandeirantes.

Parágrafo único: A CND referida no caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas subsequentes for feito nas datas avençadas.

**Art. 22** Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III - Da Receita Pública, Seção II - Da Renúncia de Receita, Artigo 14, não configuram infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, por serem de caráter geral e não afetarem as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

**Art. 23** Os contribuintes que não optarem pela adesão ao REFIS/BANDEIRANTES/2025 e tiverem débitos inscritos em dívida ativa terão suas dívidas encaminhadas a protesto e ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 92 da Lei nº 2.287/2001.

**Art. 24** As disposições da presente Lei aplicam-se até o vencimento da última parcela das dívidas.



***PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES***  
***ESTADO DO PARANÁ***

**Art. 25** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2025.

**Jaelson Ramalho Matta**  
Prefeito Municipal